



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.733057/2019-72  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** DAVILA ROCHA COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício, interpostos em face de Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente Impugnação, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, cancelando totalmente o crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS e parcialmente o relativo ao IRPJ e CSLL, mantidos, em relação e estes últimos, a qualificação da multa e a reponsabilização solidária dos sócios, nos termos do voto do relator.

Em virtude do montante do crédito tributário exonerado, deste acórdão, **RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposição do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

O presente processo originou-se de autos de infração para exigência de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Os lançamentos decorrem da presunção de omissão receitas relativas a “Valores creditados em contas de depósito ou de investimento

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.733057/2019-72

*mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações” e omissão da receita de revenda de mercadorias.*

O detalhamento dos fatos e fundamentos para o lançamento encontram-se expostos no Termo de Verificação Fiscal (e-Fls. 57 e ss), de onde extraímos alguns trechos que reputamos suficientes para sintetizar o entendimento do fisco:

“13. De acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Público de Escrituração Digital -SPED, existem Notas Fiscais correspondentes às vendas de mercadorias efetuadas pelo Contribuinte, no período compreendido entre abril e outubro/2015, no montante de R\$ 1.453.479,60...

...

14. Ficou patente que, de forma sistemática e consciente, o Contribuinte praticou omissão da receita quando deixou de transmitir na Escrituração Contábil Fiscal - ECF a Receita Bruta auferida mensalmente, obrigatória e necessária para a formação do Lucro Presumido de 2015...

...

15. Os dados do relatório DIMOF, do ano-calendário 2015, demonstram grande movimentação financeira a crédito da conta de depósito do Contribuinte em pelo menos R\$ 29.001.563,01 (anexo 09).

...

17. Diante da desproporcional movimentação financeira constatada no relatório DIMOF e, considerando a declaração da receita bruta de valor zero (0,00), surgiu a necessidade da identificação das origens e aplicações dos recursos suspeitos.

...

18. Embora o Contribuinte tenha recebido os Termos de Intimação Fiscal, nenhum documento foi apresentado que esclarecesse as origens e as aplicações dos recursos. O desinteresse demonstrado pelo Contribuinte sugere sentimento de descaso para com a coisa pública.

...

28. Além do montante de R\$ 1.453.479,60, resultante da emissão de Notas Fiscais, citado no item nº 13, os responsáveis pela administração da pessoa jurídica ora fiscalizada, deliberadamente, deixaram de incluir na composição da base de cálculo dos tributos devidos a receita tributável no montante de R\$ 31.557.796,44, creditado em conta de depósitos, ano-calendário 2015, sem a devida comprovação das origens perfazendo o total de R\$ 33.011.276,04...

...

30. A relação dos valores creditados em conta de depósitos, foram informados ao contribuinte para que ele possa justificar-se pelo fato de não ter oferecido, tais valores, à tributação. Sendo assim, o Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 02-271/2019, contendo planilhas com indicação de cada registro creditado, foi encaminhado para o endereço do Contribuinte solicitando esclarecimentos e comprovação das origens e aplicações dos recursos em pauta...”

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

Por conseguinte, a autoridade lançadora entendeu estarem presentes os fundamentos para a qualificação da multa de ofício e para a responsabilização das pessoas físicas (JULIANO PEREIRA ROCHA e MICHAEL DAVILA SANTOS ROCHA) que atuaram como administradores da autuada.

A ciência dos lançamentos e dos termos de responsabilidade solidária se deu por aviso de recebimento. Os responsáveis solidários foram também cientificados por via postal.

Apresentaram defesa a autuada e os responsáveis solidários, com redações idênticas. As defesas podem ser sintetizadas pelos seguintes trechos:

“Uma análise unilateral da movimentação bancária, qual seja, somente dos créditos apresentados no extrato bancário macula qualquer Termo de verificação fiscal. Para um estudo mais aprofundado e justo deve-se ter como parâmetros de cálculo não somente as entradas de recursos mas também as saídas de valores.

Outro ponto que é primordial para que se evite qualquer equívoco durante o processo de investigação fiscal, especialmente quando se trata de uma pessoa jurídica, é verificar a natureza das operações realizadas pela empresa. Se não houver tal preocupação, as transações bancárias podem induzir a uma equivocada interpretação pelo agente fazendário.

...

Assim, a empresa autuada utiliza suas contas bancárias para realizar a compra de feijão (débito da conta corrente) e em ato contínuo realiza a sua venda (crédito na conta corrente), majorando o valor dessa compra a terceiros interessados. As movimentações bancárias do ora impugnante, refletem como todas as empresas desse ramo utilizam as suas contas: sempre de forma transitória e dinâmica característica da atividade econômica onde a compra e venda de produtos variam com base na cotação do dia.

...

Por esta razão, é de ser reconhecida a invalidade da tributação sobre o valor lançado, cuja origem é decorrente de base de cálculo inadequada, determinando-se, para tanto, a reforma do lançamento, que se posiciona em sentido absolutamente oposto ao entendimento esposado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e nas Delegacias de Julgamento.

...

Cabe trazer no presente caso a preliminar de nulidade do auto de infração, a mera indicação de crime por parte da fiscalização sem a indicação das situações fáticas procedidas pelo contribuinte, configura defeito na motivação e acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

...

Esse texto da fiscalização não atendeu aos requisitos dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto no 70.235/72, pois a fiscalização não apontou os motivos fáticos para enquadrar o autuado na prática de crime, não indicou de forma individualizada quais foram as ações dolosas dos responsáveis e nem o motivo pelo qual foram responsabilizados criminalmente. Também não foram indicados os dispositivos legais específicos que autorizam a tipificação do crime tributário. A fundamentação deste auto de infração se resumiu a uma compilação de artigos para caracterizar de forma genérica a infração penal, qualificação da multa, responsabilidade tributária e criminal sem correlacionar

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

com a situação fática, sem nenhuma justificativa jurídica para a exigência dos valores que a fiscalização considerou devidos.

...

Com essas considerações, requer que o auto de infração seja anulado por vício na motivação (violação do art. 10, III e IV do PAF), defeito que inegavelmente cerceou o direito de defesa do impugnante.

...

Ocorre que, o Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF, contem aviso de recebimento assinado por pessoa desconhecida sem qualquer vínculo de trabalho com a empresa autuada, conforme relação de funcionários em anexo, restando assim irregular sua intimação. Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal 01-271/2019 e 02-271/2019, não houve a devida intimação pessoal ou por carta, ocorrendo apenas intimação por edital eletrônico.

...

Nesta senda, insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal, sendo certo que a sua ausência implica a nulidade do mencionado procedimento.

...

Inferese do auto de infração que foi tributado valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras e concomitantemente valores provenientes de revenda de mercadoria.

Ocorre que tais valores de revenda de mercadoria, R\$ 1.453.479,60, foram recebidos por meio das contas bancárias do impugnante.

...

Por outro ponto, cabe exteriorizar também, que foi tributado em duplicidade pelo agente fiscal, créditos de contas bancárias que foram transferidos de um banco para outro, a exemplo do que ocorreu com as transferências do Banco Itaú para o Banco do Brasil, assim que compensados os cheques no Itaú, tais valores eram transferidos para o Banco do Brasil por ser mais fácil o pagamento para os produtores rurais já devidamente cadastrados, (conforme extratos bancários detalhados em anexo).

...

Desta feita, Incide alíquota zero sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, do feijão, objeto da atividade econômica do autuado, por ser item integrante da cesta básica. Pelo exposto, requer, que seja excluído na sua totalidade do auto de infração a apuração da tributação do PIS no valor de R\$ 623.705,82 e da COFINS R\$ 2.878.643,20.

...

Pelo exposto, o relatório fiscal fundamenta a multa agravada pelo fato do não atendimento às intimações fiscais, causando embaraço para a execução dos procedimentos da auditoria fiscal.

...

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

Em sua fundamentação não deixa claro o auditor de qual seria a conduta dolosa praticada, transcrevendo artigos que tratam da simulação, fraude, conluio, sonegação, dificultando a possibilidade de defesa.

Ora, no presente caso, se sequer a hipótese de simulação pode ser alegada, com muito maior razão, a hipótese de evidente intuito de fraude deve ser afastada, com o conseqüente afastamento da multa agravada de 150%. Ademais, não se pode deixar de mencionar que o evidente intuito de fraude resta inexoravelmente descaracterizado quando a conduta do contribuinte, à época dos fatos, afigurava-se para ele sob o manto da licitude e amparo do direito. Caso desconsiderado tudo o quanto demonstrado pela Impugnante, é certo que se tratando de erro de proibição não tem cabimento a multa agravada. Esse entendimento vem sendo seguido pelos mais recentes julgados do CARF.

...

Resta pacificado o entendimento, tanto em verbete sumular (Súmula 430) como em recurso repetitivo, no sentido de que o mero inadimplemento de tributo não configura ilícito a justificar a responsabilização pessoal do sócio. Esse posicionamento está em consonância com o quanto previsto no CTN, uma vez que o motivo da aplicação do art. 135 do CTN é a prática de um ato ilícito que acarrete no surgimento da obrigação tributária, e não o descumprimento desta.

...

### 3.6-DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL...

Por essa razão, nesse procedimento de revisão cabe ao julgador administrativo buscar a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador, sem a qual não há que se pretender a imposição tributária. Nesse sentido, o julgador administrativo não pode se limitar às provas até então produzidas, tem ele o dever de buscar a verdade material dos fatos, por meio da análise de toda e qualquer prova. Por força do princípio da verdade material, o julgador administrativo não poderá ignorar documentos apresentados pelo contribuinte após o prazo para impugnação ou apenas no momento do recurso administrativo.

...

Dessa forma, não cabe prevalecer o valor de R\$ 6.760.373,72, a título de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2015, por não corresponder a realidade dos fatos.”(negritos no original)

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2016

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICILIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

E válida a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, pois foi realizada de acordo com o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

PRELIMINAR. NULIDADE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO

Para que se realize a intimação via edital, não há exigência de intimação pessoal, bastando que seja frustrada uma tentativa de intimação pessoal, postal ou eletrônica.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.733057/2019-72

A falta de informação da receita auferida na ECF cumulada com a falta de declaração de débitos tributários, a falta de pagamento dos mesmos e a existência de movimentação de vultosa quantia em conta de depósito bancário, decorrente da venda de mercadoria, evidencia a conduta dolosa no sentido de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO A LEI.

A responsabilidade do administrador, por força do art. 135 do CTN, na linha da jurisprudência do STJ, é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito, estando devidamente comprovada a prática de atos dolosos pela empresa, resta incontestada a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2016

#### PIS. COFINS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. ALÍQUOTA ZERO. ADMISSIBILIDADE.

Mesmo em se tratando de presunção legal de omissão de receita é possível a aplicação de alíquota zero das contribuições quando das provas dos autos emerge a demonstração de que as vendas realizadas teriam se dado sob o abrigo da legislação que reduziu a zero tal alíquota.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados da decisão de primeira instância em, o contribuinte e os responsáveis solidários (JULIANO PEREIRA ROCHA e MICHAEL DAVILA SANTOS ROCHA) apresentaram recursos, que foram considerados tempestivos (Despacho à e-Fl. 958).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, repisa as preliminares de nulidade do procedimento administrativo, **por vício na motivação e por ausência de intimação válida**, pleiteando a nulidade integral do auto de infração;
- ii. No mérito, repete o argumento de que o valor destacado como crédito nas contas correntes não representa receita, vez que o importe é utilizado para pagamento ao produtor do feijão, e que uma análise unilateral da movimentação bancária somente pelos créditos apresentados no extrato bancário macula o procedimento fiscal.;
- iii. No tópico “5.4.1 DA DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO”, contesta a consideração de alguns valores como receitas;
- iv. Quanto ao PIS e ao COFINS, por terem sido cancelados integralmente, apenas reforça os argumentos a fim de contrapor o Recurso de Ofício;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

- v. Em seguida, assevera que caso não seja considerada a justificativa de ausência de omissão de receitas, requer que seja as receitas sejam tributadas pelo Lucro Presumido, regime que teria eleito;
- vi. Por fim, contesta a qualificação da multa, a responsabilidade solidária dos sócios, e a representação fiscal para fins penais.

Os recursos dos sócios JULIANO PEREIRA ROCHA e do MICHAEL DAVILA SANTOS ROCHA possuem o mesmo teor do recurso da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

### Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

Antes de apreciar as questões preliminares e de mérito do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, entende-se que o julgamento do presente feito deve ser convertido em diligência, vez que o caso ainda não se encontra maduro para julgamento.

Como visto, o caso em questão trata de omissão de receitas decorrentes principalmente de depósitos de origem não comprovada, no qual a fiscalização, ao receber os extratos financeiros da contribuinte, solicitados via RMF, realizou o lançamento considerando uma receita omitida na base de R\$ 33.011.276,04, conforme resumo a seguir:

RECEITA BRUTA - CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS - ANO 2015							
MÊS	BCO. BRASIL	NORDESTE	BRADESCO	ITAU	TOTAL	TOTAL NF	TOTAL GERAL
jan/15	1.521.247,92	40.400,00	230.512,06	21.751,95	<b>1.813.911,93</b>		1.813.911,93
fev/15	1.792.887,51	23.000,00	35.000,00	66.373,58	<b>1.917.261,09</b>		1.917.261,09
mar/15	2.573.426,31	276.324,30	50.455,00	180.373,22	<b>3.080.578,83</b>		3.080.578,83
abr/15	1.727.750,96	15.290,36	55.456,00	16.435,19	<b>1.814.932,51</b>	313.500,00	2.128.432,51
mai/15	1.782.432,26	37.300,00	99.790,00	65.239,16	<b>1.984.761,42</b>	451.249,00	2.436.010,42
jun/15	2.335.058,64	12.555,19	224.173,14	71.166,90	<b>2.642.953,87</b>	149.049,10	2.792.002,97
jul/15	2.331.195,34	12.700,00	224.490,00	83.266,13	<b>2.651.651,47</b>	163.754,90	2.815.406,37
ago/15	2.808.958,97	14.100,00	127.990,00	167.729,29	<b>3.118.778,26</b>	102.260,00	3.221.038,26
set/15	2.778.099,68	3.000,00	293.860,00	110.390,19	<b>3.185.349,87</b>	48.000,00	3.233.349,87
out/15	2.559.167,55	2.500,00	309.690,00	176.687,60	<b>3.048.045,15</b>	225.666,60	3.273.711,75
nov/15	2.970.871,47	18.200,00	126.000,00	227.699,73	<b>3.342.771,20</b>		3.342.771,20
dez/15	2.333.474,15	4.500,00	128.230,00	490.596,69	<b>2.956.800,84</b>		2.956.800,84
<b>TOTAL</b>	<b>27.514.570,76</b>	<b>459.869,85</b>	<b>1.905.646,20</b>	<b>1.677.709,63</b>	<b>31.557.796,44</b>	<b>1.453.479,60</b>	<b>33.011.276,04</b>

Em sede de Impugnação, a recorrente contesta que diversos valores foram considerados em duplicidade pela fiscalização, bem como alega que foram considerados créditos de contas bancárias de mesma titularidade, resgates de investimentos/poupança e cheques devolvidos, apresentando os extratos bancários de todas as contas correntes.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

A DRJ julgou parcialmente procedente a Impugnação, cancelando parte do lançamento referente à transferência de mesma titularidade, resgate de aplicações, resgates de poupanças e cheques devolvidos. É o que se verifica:

Foram localizadas transferências da conta do Banco Itaú para o Banco do Brasil e vice versa (planilhas 1 e 2 anexadas ao acórdão).

Na conta do Banco Itaú também foram encontrados créditos relativos a resgate de aplicações, que também devem ser excluídos (planilha 1).

Foram ainda localizados ingressos na conta junto ao Banco do Brasil que não correspondiam a novos ingressos, conforme se pode observar nas planilhas 3 (resgates de poupança) e 4 (devolução de cheques).

Tais montantes serão excluídos do lançamento.

(...)

Estão exonerados os seguintes montantes de IRPJ e CSLL:

TRIMESTRE	MONTANTE EXCLUÍDO DA RECEITA	BASE DE CÁLCULO IRPJ	IRPJ EXONERADO	BASE DE CÁLCULO CSLL	CSLL EXONERADA
1	650.153,15	62.414,70	<b>15.603,68</b>	78.018,38	<b>7.021,65</b>
2	521.661,25	50.079,48	<b>12.519,87</b>	62.599,35	<b>5.633,94</b>
3	911.961,63	87.548,32	<b>21.887,08</b>	109.435,40	<b>9.849,19</b>
4	1.575.395,49	151.237,97	<b>37.809,49</b>	189.047,46	<b>17.014,27</b>

Contudo, em sede recursal, a recorrente além de repisar os argumentos da Impugnação, aduz que a DRJ não considerou todos os valores que devem ser excluídos da base do lançamento. Quanto a esta questão, alega:

Por outro ponto, cabe exteriorizar também, que foi tributado em duplicidade pelo agente fiscal, créditos de contas bancárias que foram transferidos de um banco para outro, a exemplo do que ocorreu com as transferências do Banco Itaú para o Banco do Brasil, assim que compensados os cheques no Itaú, tais valores eram transferidos para o Banco do Brasil por ser mais fácil o pagamento para os produtores rurais já devidamente cadastrados, (conforme extratos bancários detalhados em anexo).

Com efeito, apesar de em sede de Acórdão pela DRJ já terem sido excluído da receita um montante de R\$ 3.659.171,52, para cálculo do IRPJ e CSLL, tal importe não reflete corretamente os valores que indevidamente estão sendo considerados como receita omitida.

Dessa forma, devem ainda os valores de crédito bancário no valor total de R\$ 4.158.165,00 decorrente de transferência mesma titularidade, cheque devolvido, resgate de investimento dos bancos Brasil, Nordeste, Itaú e Bradesco no período de 2015, serem excluídos da relação de depósitos de origem não comprovada, conforme planilhas anexadas (Anexos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX).

Como se vê acima, em que pese a contribuinte ter apresentado de forma genérica no Recurso a ocorrência de situações que devem ser excluídas do lançamento, observa-se que as mencionadas planilhas anexadas ao recurso apresentam detalhadamente os pontos de irresignação da contribuinte.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.733057/2019-72

Menciona-se ainda que, embora os referidos anexos com as planilhas terem sido apresentados apenas nesta via recursal, estes referem-se às movimentações constantes nos extratos bancários apresentados na Impugnação, e que não teriam sido consideradas pela DRJ.

Ao todo, são 09 planilhas com centenas de movimentações na qual a contribuinte indica valores que devem ser excluídos da base de cálculo tributável, por serem referentes a transferências de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos etc.

Ao realizar um exame inicial, com o cotejo entre as planilhas constantes nos anexos do recurso (e-Fls. 729 e ss), os extratos de movimentações financeira anexos ao TVF (e-Fls. 110 e ss), e os extratos bancários apresentados pelo contribuinte (e-Fls. 390 e ss), de fato verifica-se a existência de diversas movimentações que devem ser excluídas da base de cálculo.

Por exemplo.

A planilha constante no Anexo I do recurso voluntário (e-Fls. 729 e ss) contém a seguinte informação de créditos na conta do Banco Itaú de mesma titularidade:

ANEXO I - CREDITOS BANCO ITAÚ NÃO EXONERADOS

DATA	HISTÓRICO	Valor	SITUAÇÃO
11/03/2015	TED 001.0548DAVILA ROC C	R\$ 50.000,00	NÃO EXONERADO
24/03/2015	TED 001.0548DAVILA ROC C	R\$ 29.000,00	NÃO EXONERADO
1 TRIMESTRE		R\$ 79.000,00	
14/04/2015	TED 004.0022DAVILA R COM	R\$ 2.500,00	NÃO EXONERADO
28/04/2015	TED 001.0548DAVILA ROC C	R\$ 10.000,00	NÃO EXONERADO
06/05/2015	TED 237.3036DAVILA ROC C	R\$ 900,00	NÃO EXONERADO
25/06/2015	TED 237.3036DAVILA ROC C	R\$ 900,00	NÃO EXONERADO
2 TRIMESTRE		R\$ 14.300,00	
07/07/2015	TED 004.0022DAVILA R COM	R\$ 3.000,00	NÃO EXONERADO
07/07/2015	AG. TEF 8828.04333-4	R\$ 50.000,00	NÃO EXONERADO
3 TRIMESTRE		R\$ 53.000,00	

Analisando-se a referida planilha, em cotejo com Anexo 14 do TVF (e-Fls. 174 e ss) e o extrato bancário apresentado pelo contribuinte (e-Fls. 414 e ss), observa-se que de fato a DRJ deixou de excluir os valores acima demonstrados decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade para a conta do ITAÚ.

Já a planilha constante no Anexo II do recurso voluntário (e-Fls. 730 e ss) traz uma relação de “CHEQUES DEVOLVIDOS NÃO EXONERADOS” do Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Itaú e Bradesco.

Quanto aos valores do Banco do Brasil, ao realizar o cotejo com os extratos fornecidos pela RMF (e-Fls. 110 e ss), com os extratos bancários apresentados pela contribuinte (e-Fls. 390 e ss), verifica-se que diversos créditos não excluídos pela DRJ refere-se a cheques devolvidos.

Isto porque, as movimentações indicadas no extrato fornecido à fiscalização possuem como descrição “desbloqueio de depósito” a crédito, todavia, os extratos bancários da

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.733057/2019-72

contribuinte demonstram que esses desbloqueios tiveram a devolução do cheque a débito. É o que se verifica:

E-FL. 730

ANEXO II - CHEQUES DEVOLVIDOS NÃO EXONERADOS

DATA	DOCUMENTO	VALOR	ORIGEM
05/01/2015	dev ch	R\$ 606,00	BANCO DO BRASIL
09/01/2015	dev ch	R\$ 200,00	BANCO DO BRASIL
21/01/2015	desc ch predatado	R\$ 7.365,95	BANCO ITAU
23/01/2015	dev ch	R\$ 200,00	BANCO DO BRASIL
23/01/2015	dev ch	R\$ 200,00	BANCO DO BRASIL
02/02/2015	dev ch	R\$ 200,00	BANCO DO BRASIL

E-FL. 110

DATA	DOCUMENTO	VALOR	ORIGEM
05/01/2015	011347924-39	606,00	C
06/01/2015	28510644001-06	20.000,00	C
06/01/2015	54813313003-04	5.500,00	C
06/01/2015	011347924-39	250,00	C
07/01/2015	17665100122-38	200,00	C
07/01/2015	54813270000-56	13.450,00	C
07/01/2015	121410000140-49	24.800,00	C
07/01/2015	417117159003-49	12.441,00	C
07/01/2015	2201350000087-78	5.000,00	C
07/01/2015	780017565007-31	19.293,99	C
07/01/2015	54813313003-04	550,00	C
08/01/2015	28510894002-69	35.200,00	C
08/01/2015	000081718-62	18.980,00	C
08/01/2015	417117159003-49	9.040,00	C
08/01/2015	54812191004-03	5.490,00	C
08/01/2015	54813270000-56	1.340,00	C
09/01/2015	54810618003-28	3.250,00	C
09/01/2015	54812191002-34	7.500,00	C
09/01/2015	54812191002-35	5.500,00	C
09/01/2015	122310000058-42	2.000,00	C
09/01/2015	417117159003-49	219,00	C
09/01/2015	28510894002-69	14.800,00	C
09/01/2015	54812191004-03	200,00	C

E-FL. 401

DATA	DOCUMENTO	VALOR	ORIGEM
05.01.2015	114-Devolução Cheque Depositado	13070 237 01981 000137	606,00 D
05.01.2015	310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113	7,39 D
05.01.2015	102-Cheque Compensado	13079 237 01981 856486	2.000,00 D
05.01.2015	631-Desbloqueio de depósito	10846	606,00 C
06.01.2015	830-Depósito Online	10644 00285 2851064400106	20.000,00 C
06.01.2015	511-Depósito bloqueado 1 dia útil	13313	550,00 *

Ainda, quanto ao Banco do Brasil, a mesma planilha do Anexo II consta uma movimentação a descrição “ESTORNO AUTENTICACAO PAGAMENTO”, e que também não foi exonerada pela DRJ.

Já o Anexo IV, consta situações de empréstimos creditados em conta, reembolso de prêmio de seguro e indenização de seguro. E os demais anexos, constam diversas movimentações de resgates de aplicação financeira e transferências de mesma titularidade.

Outro ponto a ser considerado na diligência são as notas fiscais da CONAB (e-Fls. 882 e ss), em que se verifica que possuem a natureza de REMESSA PARA DEPÓSITO, e a nota fiscal da ZURICH SEGUROS (e-Fls. 886), que a natureza da operação é de ressarcimento decorrente de sinistro. Portanto, não seriam operações tributáveis.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.733057/2019-72

Já no que se refere às notas de vendas das empresas GIRAFFE COMERCIAL DISTRIBUIDORA ALIMENTOS e AS COMERCIO DE CEREAIS, a autoridade fiscal, por oportuno, deve conferir se tais valores já não foram considerados pelo ingressos financeiros nas contas bancárias, a fim de que não haja duplicidade de tributação.

Como se vê, diversas são as situações em que se verifica a ocorrência de situações que devem ser excluídas da base de cálculo tributável, caso sejam devidamente confirmadas.

Contudo, em razão do grande volume de informações, bem como da necessidade de um cotejo minucioso, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal, com base nas informações apresentadas, apure o valor a ser deduzido do lançamento.

### **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Realize o cotejo entre as planilhas constantes nos anexos do recurso (e-Fls. 729 e ss), os extratos de movimentações financeira anexos ao TVF (e-Fls. 110 e ss), os extratos bancários apresentados pelo contribuinte (e-Fls. 390 e ss), bem como demais documentos que entender necessários, a fim de verificar e confirmar a existência de movimentações que devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento (que não foram consideradas pela DRJ), tais como transferências de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos, resgates de investimentos, e demais situações mencionadas no voto;
- ii. Averigue as situações das notas fiscais, conforme orientações constantes no voto;
- iii. Ao final, apresente planilha resumida com a compilação dos valores de base de cálculo e tributo a serem excluídos dos lançamentos de IRPJ e CSLL.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.934 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.733057/2019-72